

AGOSTO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1950 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - CRÉDITO PRESUMIDO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.:LE12025](#)

ICMS - MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA VENDA DIRETA A CONSUMIDOR FINAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.:LE12026](#)

REGULAMENTO DO ICMS - MEDICAMENTOS À BASE DE CLORIDRATO DE ERLOTINIBE - MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.486/2022) ----- [REF.:LE12086](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS - CÓDIGOS NBM - DESCRIÇÕES - INCLUSÃO - OPERAÇÕES COM PALETES E CONTENTORES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.487/2022) ----- [REF.:LE12087](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST ----- [REF.:LE11940](#)
- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ----- [REF.:LE11941](#)
- ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA ----- [REF.:LE11942](#)
- ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - USUFRUTO - EXTINÇÃO POR FALECIMENTO ----- [REF.:LE11943](#)

#LE12025#

[VOLTAR](#)**ICMS - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - CRÉDITO PRESUMIDO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 044/2020

PTA nº : 45.000019783-73

Consulente : Expresso Guanabara Ltda.

Origem : Uberlândia - MG

E M E N T A

ICMS - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - CRÉDITO PRESUMIDO - O crédito presumido previsto no art. 44 da Lei nº 22.549/2017 c/c art. 45 do Decreto nº 47.210/2017 tem vigência estabelecida até 30.06.2021.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, cadastrada no regime de débito e crédito, tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual (CNAE 4922-1/02) e, secundariamente, o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal (CNAE 4921-3/01).

Considera que os Convênios ICMS nº 190/2017 e 019/2019 podem ter alterado a tributação das empresas do segmento de transporte de passageiros intermunicipal e interestadual, quanto ao crédito presumido ou redução de base de cálculo na apuração do ICMS.

Alega que, atualmente, a tributação do ICMS neste segmento, em Minas Gerais, é feita pelo art. 44 do Decreto nº 47.210/2017 e pelo inciso XXXI do art. 75 do RICMS/2002:

Decreto nº 47.210/2017

Art. 44 - Nas prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, a carga tributária a que se refere o § 9º do art. 12 da Lei n. 6.763, de 1975, fica reduzida para 6% (seis por cento) pelo prazo de quarenta e oito meses, a contar da data de publicação desta lei.

RICMS/2002

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

.....

XXXI - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiro, de valor equivalente a 44,44% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) O benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos;

Entende que o regime simplificado de apuração de ICMS por crédito presumido deve acarretar um recolhimento igual ao da sistemática de débito e crédito, sob pena de a vedação ao crédito de ICMS pelas entradas de peças, diesel, pneus e outros, acarretar um recolhimento pela alíquota efetiva cheia, passando a uma sistemática cumulativa, contrariando a não cumulatividade do ICMS.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Pode continuar utilizando o benefício fiscal de crédito presumido de 66,66% nas prestações intermunicipal e interestadual de passageiro, de acordo o art. 44 do Decreto nº 47.210/2017? Se sim, qual a vigência?

2 - Caso a resposta do item anterior seja negativa, a consulente pode utilizar o crédito presumido de 44,44% fundamentado pelo inciso XXXI do art. 75 do RICMS/2002 para as prestações de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros? Se sim, qual a sua vigência?

3 - Qual o decreto que ratifica o Convênio ICMS nº 106/1996 no estado de Minas Gerais para as empresas de serviço de transporte de passageiros?

4 - Existe algum outro benefício disponível na legislação estadual para as prestações de serviço de transporte de passageiro não relacionado nesta consulta, em substituição ao regime normal de apuração de débito e crédito?

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, embora a Consulente tenha se referido ao art. 44 do Decreto nº 47.210/2017, na verdade a redação transcrita corresponde ao art. 44 da Lei nº 22.549/2017, regulamentado pelo art. 45 do decreto citado, os quais serão usados como fundamento para a resposta da presente consulta.

Aponta-se que, via de regra, a apuração normal por débito e crédito e crédito presumido são alternativas, de forma que se utiliza uma ou outra, não havendo que se falar em utilização simultânea da apropriação de crédito nas duas modalidades.

Nesse sentido, a Consulta de Contribuinte nº 095/2018.

A adoção da sistemática de crédito presumido por empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros é opcional, nos termos da alínea "a" do inciso XXXI do art. 75 do RICMS/2002 e também do inciso I do § 1º do art. 45 do Decreto nº 47.210/2017, este último durante o período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2021, conforme a redação do caput do precitado artigo, e observadas as condições impostas em cada um dos dispositivos.

Feitos esses esclarecimentos passa-se à resposta:

1 - O art. 45 do Decreto nº 47.210/2017 teve sua vigência estabelecida no caput do próprio artigo: "...pelo prazo de quarenta e oito meses, contado a partir de 1º de julho de 2017...".

Dessa forma, referido artigo tem o termo final de sua vigência em 30 de junho de 2021.

Ressalva-se que, na vigência do precitado artigo, o benefício é concedido mediante opção consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, conforme previsto no inciso I do § 1º do mesmo artigo.

Cumpre apontar ainda que a aplicação do benefício está restrita às empresas concessionárias e permissionárias da prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, ficando condicionada à redução proporcional da tarifa cobrada do usuário do serviço.

Não se aplica, por exemplo, a atividades de fretamento contínuo ou eventual, que não se encontram albergadas sob o regime de concessão ou permissão de serviço público e não são remuneradas por tarifa.

Nesse sentido a Consulta de Contribuinte nº 102/2018.

Portanto, caso a Consulente atenda a todos os requisitos do citado art. 45 do Decreto nº 47.210/2017 e tenha feito corretamente a opção pelo benefício, poderá continuar sujeitando suas prestações intermunicipais e interestaduais a um recolhimento efetivo de ICMS no percentual de 6% até 30.06.2021. Nesse caso, para as prestações intermunicipais deve ser aplicado o crédito presumido de 66,66% do valor do imposto. Para as operações interestaduais deverá ser aplicado o crédito presumido no percentual que garanta o mesmo recolhimento efetivo de 6%.

2 - Caso não atenda aos requisitos para aplicação do crédito presumido previsto no art. 45 do Decreto nº 47.210/2017, a Consulente poderá aplicar o crédito presumido previsto no inciso XXXI do art. 75 do RICMS/2002, desde que atendidas as condições previstas nas alíneas "a" a "d" do dispositivo.

O tratamento tributário em questão tem vigência estabelecida até 31 de dezembro de 2032.

3 - O Convênio ICMS nº 106/1996 foi objeto de ratificação nacional pelo Ato Cotepe ICMS nº 01/1997.

4 - Não.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento

tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de março de 2020.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE12025---WIN/INTER

#LE12026#

[VOLTAR](#)

ICMS - MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA VENDA DIRETA A CONSUMIDOR FINAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 045/2020

PTA nº : 45.000019956-93

Consulente : Gran Coffee Comércio, Locação e Serviços S.A.

Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA VENDA DIRETA A CONSUMIDOR FINAL - Na saída de mercadorias para abastecimento de máquinas automáticas de venda direta a consumidor final será emitida nota fiscal, com o respectivo débito do imposto, considerando como base de cálculo o preço de venda da mercadoria a consumidor final, nos termos dos arts. 322 e 323 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 4729-6/99) e secundariamente o comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel (CNAE 4637-1/01), o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças (CNAE 4665-6/00), a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (CNAE 3314-7/10, o aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e

industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 7739-0/99) e serviços ambulantes de alimentação (CNAE 5612-1/00).

Explica que atua no fornecimento de cafés, bebidas quentes e frias, refrigerantes, sucos, lanches, snacks e outros alimentos por meio de máquinas automáticas de vendas, conhecidas também como "*vending machines*".

Esclarece que possui basicamente dois modelos de máquinas automáticas de venda, sendo:

1 - Máquina de bebidas prontas e alimentos, que são abastecidas diretamente com o item a ser fornecido, que é disponibilizado logo após a seleção do produto pelo usuário final, por exemplo, refrigerantes, biscoitos, lanches, chocolates.

2 - Máquina de doses de bebidas quentes, abastecidas com diferentes itens, como café em grão, café torrado e moído, açúcar, leite em pó, achocolatado, copo descartável, que compõem as bebidas a serem fornecidas, sendo que após a seleção da bebida pelo usuário, a máquina prepara a bebida, por meio de mistura instantânea dos itens que a compõe e a disponibiliza ao usuário final, como, por exemplo, dose de café, dose de cappuccino, dose de chocolate quente, dose de chá.

Em ambos os casos, a efetivação da venda só se dá após a disponibilização do item para consumo pelo usuário final.

Informa que existem dois tipos de máquinas conforme o tipo de acionamento:

1 - Máquina acionada mediante dinheiro ou cartão, na qual a disponibilização da mercadoria é feita mediante prévio pagamento, já que a máquina possui dispositivo para acionamento mediante dinheiro ou cartão, sendo feita periodicamente a mensuração do consumo de cada item por máquina automática, por relatório emitido por cada máquina, e a operação de venda tem como destinatários pessoas físicas não contribuintes do imposto.

2 - Máquina acionada sem qualquer tipo de dispositivo de pagamento, seja dinheiro, cartão ou ficha, na qual, após a seleção do item, feita no painel da máquina automática, a mercadoria é disponibilizada a consumidor e periodicamente é feita a mensuração do consumo de cada item por máquina, por relatório emitido por cada máquina, e a operação de venda tem como destinatário pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto, detentora de contrato de fornecimento.

Menciona que, em ambas as hipóteses, a disponibilização automática no local onde se dará a venda fora do estabelecimento é vinculada por meio de um contrato de locação ou comodato, firmado entre a Consulente e um destinatário, pessoa jurídica de direito público, privado ou economia mista.

Diz que figura como substituída tributária em Minas Gerais, em cerca de 55% dos setores nos quais atua, de forma que, ao adquirir estas mercadorias diretamente da indústria ou de estabelecimento atacadista, estas mercadorias já vêm com o ICMS retido até a venda ao consumidor final.

Descreve as etapas da sua sistemática operacional:

1 - Envia os itens para abastecimento inicial das máquinas, a fim de serem disponibilizadas para os consumidores finais no momento do acionamento do painel, numa das modalidades já citadas.

2 - Disponibilização para consumo pelo usuário final, como, por exemplo, dose de café, cappuccino etc., após a seleção no painel, numa das modalidades já citadas.

3 - Mensuração do consumo, mediante emissão de relatório pormenorizado de todos os componentes fornecidos pela máquina, cuja aferição é feita periodicamente de modo a garantir sua confiabilidade e veracidade.

4 - Com base no relatório de consumo é emitido o documento fiscal de venda, que formaliza a operação de circulação de mercadoria.

Acrescenta que, em sua sistemática, inexistente qualquer tipo de intervenção humana na operação de venda, as vendas são realizadas sempre fora do estabelecimento da Consulente e não há retorno das mercadorias remetidas para abastecimento das máquinas automáticas de venda.

Entende que suas operações estão previstas nos arts. 78 e seguintes do Capítulo V e 320 a 325 do Capítulo XL, todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - O art. 320 do Capítulo XL da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 aplica-se às operações realizadas por máquinas em que a cobrança é feita de pessoas jurídicas, caso em que a cobrança não é feita mediante ficha, cartão magnético ou dinheiro, mas apenas mediante relatório de consumo?

2 - Considerando que o § 1º do art. 322 do Capítulo XL da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 estatui como requisito na emissão da nota fiscal que acoberta a saída de mercadorias para

abastecimento, a consignação dos números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião do abastecimento de cada uma das máquinas, tal dispositivo é aplicável à Consulente, uma vez que está sujeita à emissão da Nota Fiscal Eletrônica?

3 - Considerando as operações realizadas pela Consulente que têm como destinatário pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto, como fica a tributação da NF de venda, levando em conta o destaque do imposto, com respectivo débito na NF de remessa para abastecimento?

4 - Aplicam-se as disposições do art. 323 do Capítulo XL da Parte 1 do RICMS/2002 às operações da Consulente, considerando-se a impossibilidade de identificação do preço de venda das mercadorias no momento da remessa para abastecimento das máquinas?

5 - O disposto no art. 78 do Capítulo V do Anexo IX do RICMS/2002 aplica-se tanto às operações em que o faturamento é feito a pessoa jurídica, como nos casos em que o acionamento é feito mediante ficha, cartão magnético ou dinheiro?

6 - Em caso afirmativo, como compatibilizar a necessidade de indicação na nota fiscal de remessa do número das notas fiscais a serem emitidas na efetiva entrega com a emissão de nota fiscal eletrônica?

RESPOSTA:

1 - Por analogia, com fundamento no inciso I do art. 108 do Código Tributário Nacional, admite-se a aplicação do disposto no Capítulo XL da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, inclusive o disposto no art. 320, às máquinas automáticas acionadas sem dispositivos de pagamento, com faturamento a pessoa jurídica detentora de contrato de fornecimento, desde que a Consulente tenha condições de cumprir as normas contidas no citado Capítulo, na forma explicitada nas respostas às perguntas seguintes.

Do contrário, poderá a Consulente solicitar regime especial, conforme previsão dos arts. 49 a 64 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

2 - As disposições do art. 322 do Capítulo XL da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 são aplicáveis às operações da Consulente.

Invoca-se a aplicação analógica das disposições aplicáveis ao comércio ambulante, constantes nos arts. 78 e seguintes do Capítulo V do Anexo IX do RICMS/2002, pois tais operações guardam grande semelhança.

Embora a Consulente seja obrigada a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), esta obrigatoriedade não se aplica às operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às posteriores saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo (ou sem determinação prévia da máquina a que se destina), desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e, em consonância com o disposto no inciso I do § 2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 42/2009.

Portanto, a remessa para abastecimento de máquinas de que trata o Capítulo XL do Anexo IX do RICMS/2002 deverá ser acobertada por NF-e, ao passo que, no ato de abastecimento, poderá ser emitida nota fiscal modelo 1 ou 1-A, caso em que deverão constar as informações na forma preconizada no art. 324.

Também poderá ser emitida NF-e no momento em que ocorrer o abastecimento, caso a Consulente possua condições para tal.

Na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso I do § 1º do art. 322 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, por não ser possível identificar previamente a numeração das NF-e que serão emitidas, deve a Consulente garantir de forma inequívoca a vinculação das NF-e emitidas no abastecimento com a NF-e de remessa, mencionando o número e a chave de acesso desta no campo "Informações Complementares" daquelas.

Caso a Consulente opte em efetuar o abastecimento das máquinas por meio de notas fiscais modelo 1 ou 1-A deverá indicar na NF-e de remessa os números das respectivas notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias.

Vale lembrar que a Consulente deve, preferencialmente, emitir NF-e em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, conforme orientação disponibilizada no Portal Estadual da NF-e.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 002/2018.

3 e 4 - Quanto às operações de máquinas automáticas que têm como destinatário pessoas jurídicas, estatui o § 2º do art. 322 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 que a nota fiscal de remessa para abastecimento será o documento hábil para a escrituração no Livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto, observado o disposto no art. 37 da Parte 1 do Anexo XV.

Nos termos do art. 323 do mesmo Anexo, a base de cálculo para fins de pagamento do imposto é o preço de venda de mercadoria a consumidor final.

Assim, a Consulente deverá tributar, por ocasião da saída de seu estabelecimento, o café, cappuccino, chocolate quente, chá, etc (prontos para consumo), considerando, para tanto, o volume dessas bebidas que será produzido com a totalidade dos insumos remetidos.

Caso a Consulente não tenha condições de apurar a relação entre a quantidade de insumos enviados e a de bebida produzida, poderá apresentar pedido de regime especial, especificando os procedimentos que pretende adotar, o qual será analisado pela unidade competente.

5 - Não. Referido artigo somente é aplicável como subsídio para interpretação analógica às operações da Consulente, que possuem regramento específico.

6 - Prejudicada.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de março de 2020.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE12026---WIN/INTER

#LE12086#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - MEDICAMENTOS À BASE DE CLORIDRATO DE ERLOTINIBE - MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.486, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.486/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a isenção de medicamentos à base de cloridrato de erlotinibe e medicamentos de uso humano para o tratamento da pessoa portadora do vírus da aids a base de Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 98/21 e ICMS 99/21, ambos de 8 de julho de 2021, DECRETA:

Art. 1º A alínea "d" do item 124 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

124	(...)	(...)
	d) à base de cloridrato de erlotinibe, NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68.	
	(...)	

”.

Art. 2º O item 3 da Parte 5 do Anexo I do RICMS fica acrescido do subitem 3.15:

“

3	(...)	(...)
3.15	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina.	3004.90.68

”.

Art. 3º O item 2 da Parte 6 do Anexo I do RICMS fica acrescido do subitem 2.15:

“

2	(...)	(...)
2.15	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina.	3004.90.68

”.

Art. 4º Fica revogado o subitem 1.31 do item 1 da Parte 5 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I - a partir de 27 de julho de 2021, relativamente ao art. 1º;

II - a partir de 1º de janeiro de 2022, relativamente aos arts. 2º, 3º e 4º.

Belo Horizonte, aos 10 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG,11.08.2022)

#LE12087#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTOS - CÓDIGOS NBM - DESCRIÇÕES - INCLUSÃO - OPERAÇÕES COM PALETES E CONTENTORES - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.487, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.487/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para:

- com efeitos retroativos a partir de 27.4.2022, modificar o código NBM do medicamento Lanreotida (60, 90 e 120mg) injetável (seringa preenchida), beneficiado pela isenção do ICMS nas operações destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual ou municipal e a suas fundações.

- com efeitos retroativos a partir de 1º.6.2022, modificar o regime especial concedido às operações com paletes e contentores, especialmente em relação as suas movimentações.

- com efeitos a partir de 1º.1.2023, modificar as descrições dos medicamentos ali especificados, beneficiados pela isenção do ICMS nas operações destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual ou municipal e a suas fundações, bem como acrescentar outros medicamentos no respectivo benefício.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 8º e no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 218/21, de 9 de dezembro de 2021, ICMS 31/22 e ICMS 39/22, ambos de 7 de abril de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O item 211 da Parte 15 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120mg injetável (seringa preenchida)	3004.39.29
			Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida)	
			Lanreotida 90mg injetável (seringa preenchida)	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 2º Os itens 233 a 235 da Parte 15 do Anexo I do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a referida parte acrescida dos itens 244 a 269:

“

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
233	Insulina Degludeca	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	

			100 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA 100 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA 200 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA 200 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA 200 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA 200 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 60 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 80 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 1 FA VD TRANS X 10 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 60 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 80 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 10 FA VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 60 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 80 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3ML + 3 CAN APLIC 100 UI/ML SOL INJ CT 3 FA VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS 3 ML + 5 CAN APLIC 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML + 5 CAN APLIC 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 60 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 80 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 10 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 10 ML 100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC 100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML 100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML 300 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 CAN APLIC	3004.39.29

			300 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 2 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 3 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 4 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 5 CAN APLIC	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
244	Abacavir	2922.50.99	300 mg - comprimido revestido 200 mg/ml Solução oral - frasco	3003.90.78 3004.90.68
245	Atazanavir	2933.39.99	200 mg - cápsula gelatinosa dura 300 mg - cápsula gelatinosa dura	3003.90.78 3004.90.68
246	Darunavir	2935.90.29	75 mg - comprimido 150 mg - comprimido 600 mg - comprimido 800 mg - comprimido	3003.90.89 3004.90.79
247	Dolutegravir	2924.29.99	50 mg - comprimido revestido	3003.90.59 3004.90.49
248	Efavirenz	2933.39.99	200 mg - cápsula gelatinosa dura 600 mg - comprimido revestido 30 mg/ml Solução oral - frasco	3003.90.88 3004.90.78
249	Enfuvirtida	2933.29.99	108 mg (90 mg/ml após reconstituição) - pó para solução injetável	3003.90.78 3004.90.68
250	Entricitabina + Tenofovir	2934.99.29 (Entricitabina) 2933.59.49 (Tenofovir)	Entricitabina 200 mg + tenofovir 300 mg - comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
251	Estavudina	2934.99.27	1 mg/ml solução oral - frasco	3003.90.89 3004.90.79
252	Etravirina	2933.59.29	100 mg - comprimido 200 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
253	Fosamprenavir	2935.90.29	50 mg/ml - suspensão oral - frasco	3003.90.88 3004.90.78
254	Lamivudina	2934.99.93	150 mg - comprimido revestido 10 mg/ml solução oral - frasco de 240 ml	3003.90.89 3004.90.79
255	Lamivudina + Zidovudina	2934.99.93 (Lamivudina) 2934.99.22 (Zidovudina)	Lamivudina 150mg + zidovudina 300mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
256	Lopinavir + ritonavir	2933.59.49 (Lopinavir) 2934.99.99 (Ritonavir)	Lopinavir 100mg + ritonavir 25mg - comprimido revestido Lopinavir 80mg/ml + ritonavir 20mg/ml - solução oral - frasco Lopinavir 200 mg + ritonavir 50mg - comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
257	Maraviroque	2924.29.99	150 mg - comprimido revestido	3003.90.79 3004.90.69
258	Nevirapina	2934.99.99	200 mg - comprimido simples 10 mg/ml suspensão oral - frasco	3003.90.78 3004.90.68
259	Raltegravir	2924.29.99	100 mg - comprimido mastigável 400 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
260	Ritonavir	2934.99.99	100 mg - comprimido revestido 80 mg/ml solução oral - frasco	3003.90.88 3004.90.78
261	Tenofovir	2933.59.49	300 mg - comprimido revestido	3003.90.78 3004.90.68
262	Tenofovir + lamivudina	29335949 (Tenofovir)	Tenofovir 300 mg + lamivudina 300 mg - comprimido revestido	30039099 30049099

		29349993 (Lamivudina)		
263	Tenofovir + lamivudina + efavirenz	29335949 (Tenofovir) 29349993 (Lamivudina) 29333999 (Efavirenz)	Tenofovir 300 mg + lamivudina 300 mg + efavirenz 600mg - comprimido	30039078 30049068
264	Tipranavir	2935.90.99	100 mg/ml solução oral - frasco 250 mg - cápsula gelatinosa mole	3003.90.78 3004.90.68
265	Zidovudina (AZT)	2934.99.22	100 mg - cápsula gelatinosa dura 10 mg/ml solução injetável - frasco-ampola 10 mg/ml xarope - frasco	3003.90.89 3004.90.79
266	Antimoniato de Meglumina	2922.19.99	300 mg/ml - solução injetável	3003.90.59 3004.90.49
267	Afibercepte	3002.13.00	40 mg/ml - solução inc ivit ct 1 fa vd trans x 0,2278 ml + AGU	3003.90.88 3004.90.78
268	Tafamidis meglumina	2924.29.99	Tafamidis meglumina - 20mg - cápsula	3004.90.49
269	Risperidona	2933.59.99	1 mg/mL - solução oral (frasco com 30 mL)	3003.90.79 3004.90.69

..

Art. 3º O *caput* e o § 2º do art. 620 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 620. O palete ou contentor poderá transitar por mais de um estabelecimento, ainda que de terceira empresa, antes de sua remessa a estabelecimento da empresa proprietária.

.....

§ 2º O palete ou contentor deverá conter:

I - a marca distintiva da empresa proprietária;

II - a cor padrão escolhida pela empresa, excetuando-se o contentor utilizado no setor hortifrutigranjeiro.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:

I - retroagindo seus efeitos a partir de:

a) 27 de abril de 2022, relativamente ao art. 1º;

b) 1º de junho de 2022, relativamente ao art. 3º;

II - produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, relativamente ao art. 2º.

Belo Horizonte, aos 11 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 12.08.2022)

#LE11940#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST**

Acórdão nº: 23.680/21/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001669534-72

Impugnação nº: 40.010150491-08

Impugnante: Apsen Farmacêutica S/A

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, por força do Protocolo ICMS nº 37/09, na condição de substituta tributária, em razão de dedução de valor superior ao permitido a título de imposto relativo à operação própria nas vendas interestaduais a contribuintes localizados em Minas Gerais de medicamentos de origem importada. Infração caracterizada nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 13/12 e art. 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XLVI e art. 54, inciso VI, todos da Lei nº 6.763/75, esta última c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11940---WIN/INTER

#LE11941#

[VOLTAR](#)**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO**

Acórdão nº: 23.689/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001442086-26

Impugnação nº: 40.010149793-31

Impugnante: Maria Adélia da Costa e Cia Ltda

Origem: DF/Teófilo Otoni

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de

Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Relatora: Nayara Atayde Gonçalves Machado

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11941---WIN/INTER

#LE11942#

[VOLTAR](#)

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA

Acórdão nº: 23.691/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001483595-21

Impugnação nº: 40.010150269-06

Impugnante: Transpau - Comércio de Madeira e Seus Derivados Ltda

Origem: DF/Uberlândia

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o recolhimento a menor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 1º da Lei nº 6.763/75 e art. 43, § 8º, inciso I, alíneas "a" a "c" do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativa ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais. Infração caracterizada nos termos do art. 12, caput c/c § 2º e arts. 13 e 15, Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Correta a exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Relatora: Nayara Atayde Gonçalves Machado

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11942---WIN/INTER

#LE11943#

[VOLTAR](#)**ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - USUFRUTO - EXTINÇÃO POR FALECIMENTO**

Acórdão nº: 23.695/21/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000060145-32

Impugnação nº: 40.010150319-34

Impugnante: Silvio da Silveira

Origem: DF/Divinópolis

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerando como marco a ciência inequívoca do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - USUFRUTO - EXTINÇÃO POR FALECIMENTO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da extinção de usufruto não oneroso sobre bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso VI (redação vigente de 1º.01.04 a 28.12.07) da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Relator designado: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11943---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 28/2022, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovados na 359ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS 123/2022 *(V. Bol. 1.949 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

(DOU, 11.08.2022)

“Prudência é a ferramenta que te coloca preparado no dia da oportunidade”.

Tiago Brunet